

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

ISABEL MARIA
FIGUEIREDO DOS
REIS:3959246439
1

Assinado de forma
digital por ISABEL MARIA
FIGUEIREDO DOS
REIS:39592464391
Dados: 2026.09.24
13:20:18 -03'00'

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 24 de setembro de 2026
Publicação: Sexta-feira, 25 de setembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS	23
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	33
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	34

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO Nº TC/012288/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO - EXERCÍCIO 2026

REPRESENTANTE: SECEX/ DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA

ANO EXERCÍCIO: 2026

RESPONSÁVEL: OSMUNDO DE MORAES ANDRADE – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 318/2026-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**DocWeb: Mês 6, do exercício financeiro de 2026**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2026**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida às **07:54h do dia 23/09/2026 (em anexo)** com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes

Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2026**, tem-se:

1. **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de ITAUEIRA, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
2. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
3. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
5. Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. OSMUNDO DE MORAES ANDRADE, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
6. Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, **encaminham-se os autos à DFCONTAS e DFPESSOAL**, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
7. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
8. Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de Setembro de 2026.

(Assinado eletronicamente)

DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Conselheiro Substituto

ANEXO

 **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA
Exercício: 2026
Até o mês: Junho
Gerado em: 23/09/2026 04:30:05

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	TCE/PI	Relator
Amarante do Brasil	01.812.361/0001-04 11.171.226/0001-82 17.054.725/0001-88	JOVELINO SOARES DA SILVA	-	-	Mês 6	-	JAILSON TABARINI LOPES CAMPELO
Barcelos	02.939.492/0001-49 04.834.204/0001-84 13.681.101/0001-87 13.681.206/0001-82	Rosângela Rosa Martins	-	-	-	Mês 8	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA RODRIGUES
Bom Jesus do Piauí	11.417.076/0001-04 18.085.267/0001-16 41.132.184/0001-72	FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES	-	-	Mês 6	-	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Cachoeira do Piauí	13.622.223/0001-68 14.714.285/0001-28 41.132.184/0001-83	LIANE FRANCIS ROCHA DE ARAÚJO	Meses 2, 3, 4, 5, 6	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 6	-	FLEBER DANTAS BULÃO
Cristina	06.872.482/0001-43 08.054.261/0001-83 11.676.226/0001-88 14.944.585/0001-08 42.134.949/0001-12	GERMÃO DE MORAES ANDRADE	-	-	Mês 6	-	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Jardim	06.858.710/0001-68 11.836.816/0001-33 13.444.474/0001-81 02.816.496/0001-28 01.584.154/0001-81	JOSE REBELO DE OLIVEIRA BISPO	-	-	Mês 1	-	JACKSON NOBRE VIEIRA
Queimada Nova	14.791.943/0001-42 13.781.842/0001-44 41.132.223/0001-68	GILMAR MACEDO DE ANDRADE	-	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 6	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Ribeirópolis	02.421.528/0001-44 06.054.349/0001-42 11.432.738/0001-17 14.297.522/0001-83	EDUARDO ALVES CARVALHO	-	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 6	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
São José do Piauí	08.044.322/0001-16 11.922.223/0001-41 16.076.386/0001-24	CLEDO ANTONIO MENEZES CORREIA	-	-	-	Mês 6	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Gerado por TCE/PI - Sistema Sincro em: 23/09/2026 04:30

PROCESSO Nº TC/012299/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO - EXERCÍCIO 2026

REPRESENTANTE: SECEX/ DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA

ANO EXERCÍCIO: 2026

RESPONSÁVEL: GILMAR MACEDO DE ANDRADE – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 319/2026-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**TCE/PI: Mês 1,2,3,4,5,6, do exercício financeiro de 2026**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2026**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida às **07:54h do dia 23/09/2026 (em anexo)** com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2026**, tem-se:

- DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de QUEIMADA NOVA, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
- Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
- Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. GILMAR MACEDO

DE ANDRADE, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

6. Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas e DFPESSOAL, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
7. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
8. Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de Setembro de 2026.

(Assinado eletronicamente)

DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Conselheiro Substituto

ANEXO

 **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**
Indicador de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA
Exercício: 2026
Até o mês: Junho
Gerado em: 23/09/2026 04:38:05

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sigres Contábil	Sigres Folha	Doc. Web	TCEEnvia	Relator
Araguari-Piauí	01.818.961/0001-04 11.779.224/0001-02 17.054.725/0001-09	JOVELINO SOARES DA SILVA	-	-	Mês 1	-	JAYSON FARIAS LOPES CAMPELO
Batalha	02.056.832/0001-40 04.054.054/0001-04 10.061.121/0001-07 16.060.306/0001-02	Rodrigo de Rocha Martins	-	-	-	Mês 6	FLORA GABRIEL NOBRE RODRIGUES
Bom Jesus do Piauí	11.418.835/0001-04 16.060.807/0001-16 41.822.194/0001-72	FRANCISCO APOLÔNIO COSTA MORAES	-	-	Mês 6	-	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Cajazeiras	12.026.323/0001-08 14.714.205/0001-02 41.822.194/0001-02	JOSEMAR FRANCISCO ROCHA DE ARAÚJO	Ativos: 2, 3, 4, 5, 6	-	Ativos: 1, 2, 3, 4, 5, 6	-	WILBER GARCAS BUJALD
Canavieiras	04.075.960/0001-03 06.064.051/0001-02 11.876.206/0001-04 14.884.065/0001-38 42.118.984/0001-12	JOSEMAR DE MORAES ANDRÉ	-	-	Mês 1	-	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Caridade	04.058.762/0001-02 11.006.316/0001-02 14.884.065/0001-01 30.058.036/0001-02 37.884.194/0001-01	JOSE WESLEY DE OLIVEIRA BOFO	-	-	Mês 1	-	JACKSON NOBRE LIMA
Cristina	14.784.943/0001-02 15.784.943/0001-04 41.822.222/0001-02	VALMIR MACEDO DE ANDRADE	-	-	-	Ativos: 1, 2, 3, 4, 5, 6	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Cruzeiro	06.021.325/0001-44 08.034.043/0001-42 11.465.760/0001-11 14.856.023/0001-02	EDUARDO ALVES CARVALHO	-	-	-	Ativos: 1, 2, 3, 4, 5, 6	ABELARDO PIO VIANOVA E SILVA
São José do Piauí	06.064.002/0001-10 11.006.325/0001-04 16.076.388/0001-38	CELSON ANTONIO MENDES COIMBRA	-	-	-	Mês 6	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Gerado por TCEContas Simul em 23/09/2026 07:34

PROCESSO Nº TC/012302/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO - EXERCÍCIO 2026

REPRESENTANTE: SECEX/ DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE

ANO EXERCÍCIO: 2026

RESPONSÁVEL: CELSO ANTONIO MENDES COIMBRA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 320/2026-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (TCEnvia: Mês 5), do exercício financeiro de 2026, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2026, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida às 07:54h do dia 23/09/2026 (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2026, tem-se:

1. DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DO PEIXE, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a

ANEXO

- prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
2. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
 3. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
 4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
 5. Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. CELSO ANTONIO MENDES COIMBRA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
 6. Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas e DFPESSOAL, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
 7. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
 8. Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de Setembro de 2026.

(Assinado eletronicamente)
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 Conselheiro Substituto

 **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**
 Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
 Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA
 Exercício: 2026
 Até o mês: Junho
 Gerado em 23/09/2026 04:30:05

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	TCEmvi	Relator
Assunção do Piauí	21.812.891-0001-04 11.773.234-0001-02 17.204.715-0001-05	JOVELINO SOARES DA SILVA	-	-	Mês 8	-	JAYLSON FABIANO LOPES CAMPELO
Batalha	25.100.910-0001-40 26.834.814-0001-04 12.887.101-0001-07 26.850.516-0001-02	Reinaldo de Paula Martins	-	-	-	Mês 8	FLORA GABRIEL NOBRE RODRIGUES
Bom Jesus do Piauí	11.415.674-0001-04 14.980.921-0001-14 81.822.146-0001-02	FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES	-	-	Mês 8	-	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Cedra de Sena	12.520.225-0001-08 14.714.255-0001-00 41.522.350-0001-03	LESIANE FRAYDO ROCHA DE AMARAL	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 8	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 8	-	ELISER DANTAS EULALIO
Cristina	28.512.985-0001-43 26.834.891-0001-03 11.875.258-0001-08 14.834.565-0001-09 41.14.944-0001-10	OSMARINO DE SOUZA ANDRADE	-	-	Mês 8	-	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Jatobá	26.843.763-0001-00 11.808.816-0001-03 13.944.476-0001-01 30.506.836-0001-05 21.594.144-0001-01	JOSE WESLEY DE OLIVEIRA BISPO	-	-	Mês 1	-	JACKSON ROBERT VIEIRA
Queimada Nova	13.701.843-0001-42 13.701.812-0001-44 41.522.282-0001-00	GILSON MACEDO DE ANDRADE	-	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 8	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Queimada	30.621.525-0001-44 26.834.843-0001-42 11.469.788-0001-17 14.838.828-0001-02	EDUARDO ALVES CARVALHO	-	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 8	ABELARDO PÓ VILANOVA E SILVA
São José do Piauí	26.554.905-0001-10 11.805.236-0001-41 26.518.349-0001-08	CELSON ANTONIO MENDES COIMBRA	-	-	-	Mês 8	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Gerado por TCE/PI/Relator em 23/09/2026 07:34

PROCESSO: TC N.º 012.264/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 071/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: SR. SANDEGY MÁRIO DAROCHA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h41min do dia 21.09.2026, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativas à competência de junho do exercício financeiro de 2026.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2026, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

6. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h41min, do dia 21.09.2026, a Câmara Municipal de Itainópolis encontrava-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas à competência de junho do exercício financeiro de 2026.

7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de

prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

8. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o Imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Itainópolis, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 24 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.269/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 072/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOINHA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: SR. MAXSUEL DE SOUSA POSSIDONIO DOS SANTOS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h41min do dia 21.09.2026, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativas às competências de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho do exercício financeiro de 2026.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2026, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

6. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h41min, do dia 21.09.2026, a Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí encontrava-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas às competências de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho do exercício financeiro de 2026.

7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

8. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 24 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 011971/2025

ACÓRDÃO Nº 480/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC 004529/2024
PARECER PRÉVIO Nº 085/2025 - 1ª CÂMARA.

RECORRENTE: ELÓI PEREIRA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL BARRO DURO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB-PI Nº 11.687

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL, DE 17 SETEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE PARECER PRÉVIO PROFERIDO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO TC nº 004529/2024. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Reconsideração em face de Acórdão que julgou pela Reprovação da Prestação de Contas de Governo do Município de Barro Duro, e expedição de Recomendações ao gestor, referente ao exercício 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que requer reforma da decisão exarada nos autos do Processo TC/004529/2024, por meio do Parecer Prévio nº 085/2025 – 1ª Câmara, para que, assim, as Contas de Governo do Sr. Eloi Pereira de Sousa, referentes ao exercício financeiro de 2023, sejam julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que no exercício, o gestor incorreu em um conjunto de inconsistências e que, as razões recursais e as documentações acostadas

aos autos não possuem aptidão para elidir as impropriedades anotadas no bojo do processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Barro Duro.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base nos arts. 152 e 153 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), § 1º, art. 19 e art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 5º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, Lei nº 11.445/2007, artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, “b” da Lei nº 4.320/64, Lei nº 9.717/98, art. 40, da CF/88, Lei Complementar nº 06/2022, em consonância com a Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 34 da Instrução Normativa nº 06/2022 do TCE-PI, Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, § 5º, do art. 22, da Lei nº 13.675/2018

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio nº 085/2025 - 1ª Câmara, Proferido em processo de Prestação de Contas de Governo. exercício 2023. Decisão Unânime. Conhecimento, Não Provimento, a fim de que seja mantido na integralidade, a decisão recorrida – Parecer Prévio nº 085/2025-1ª Câmara, prolatada nos autos do processo TC nº 004529/2024.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por **Elói Pereira de Sousa** – Prefeito do Município de Barro Duro, em face do Parecer Prévio nº 085/2025 – 1ª Câmara, proferido nos autos do processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Barro Duro, referente a irregularidades apontadas no relatório da divisão técnica.

Considerando a petição recursal (peça 1), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), os memoriais apresentados (peça 26.1) e o voto da Relatora (peça 31), decidiu o Pleno, em Sessão Presencial, por unanimidade dos votos, pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo não provimento a fim de que seja mantido na integralidade, a decisão recorrida – Parecer Prévio nº 085/2025 – 1ª Câmara, prolatada nos autos do processo RC nº 004529/2024.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova (Presidente em exercício).

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (Portaria 602/26)

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/06), Conselheira Flora Nobre Rodrigues e os Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes

Campelo (Portaria nº 569/26), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Impedido/suspeito: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Presencial, em Teresina, 17 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/011342/2026

ACÓRDÃO Nº 488/2026 - PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/014488/2025

OBJETO: IRREGULARIDADES NA DIVULGAÇÃO, EM REDE SOCIAL, DE CONTEÚDO SOBRE A MERENDA ESCOLAR MUNICIPAL COM VINCULAÇÃO AO NOME E À MARCA PESSOAL DO GESTOR.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADA: LIZANDRA LACERDA COELHO (OAB-PI Nº 21.635) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 14/09/2026 A 18/09/2026

MENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SOBRE MERENDA ESCOLAR EM REDE SOCIAL COM VINCULAÇÃO À IMAGEM E À MARCA PESSOAL DO GESTOR. PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO AFASTADA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 244/2026 – 2ª Câmara, que julgou procedente denúncia referente à divulgação, em rede

social, de conteúdo sobre a merenda escolar municipal com vinculação ao nome e à marca pessoal do gestor, aplicando multa de 300 UFR/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a divulgação de conteúdo referente à merenda escolar municipal, associado à imagem e à marca pessoal do Chefe do Poder Executivo, configura violação ao princípio da impessoalidade e se as razões recursais são suficientes para afastar ou reduzir a multa aplicada.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divulgação, em rede social, de conteúdo referente à merenda escolar municipal, produzido em ambiente de escola pública e associado nominalmente à imagem e à marca pessoal do Chefe do Poder Executivo, caracteriza violação ao princípio da impessoalidade, nos termos do art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal. Aplicação do princípio da fungibilidade para recebimento do recurso como Recurso cabível. A retirada do conteúdo das redes sociais, após determinação do Tribunal, não afasta a irregularidade já configurada, nem constitui fundamento suficiente para exclusão ou redução da multa aplicada.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral do Acórdão nº 244/2026 – 2ª Câmara.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput e § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009; RITCE-PI.

Sumário: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2025. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão nº 244/2026 – 2ª Câmara. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando as razões recursais (peça 1), o Acórdão nº 244/2026 – 2ª Câmara (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (peça 10), pelo conhecimento do presente Recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Acórdão nº 244/2026 – 2ª Câmara.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio nesta sessão – Portaria nº 602/2026).

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/2026 – Férias)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária virtual do Pleno, em 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/010350/2026

ACÓRDÃO Nº 284/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

OBJETO: REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO REF. AO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 01/2024.

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024/2025

GESTOR RESPONSÁVEL: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA (PRESIDENTE)

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 017 DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2024. REGULARIDADE DO CERTAME. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGISTRO DO(S) ATO(S). RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de apreciação de cumprimento de requisitos legais e constitucionais de ato de admissão de pessoal aprovado por concurso público Edital nº 01/2024, promovido pela Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, para provimento de cargos efetivos no

quadro permanente de pessoal nos exercícios de 2024 e 2025. O certame ofertou 614 vagas para diversos cargos efetivos de saúde, culminando na submissão de 89 atos de admissão para fins de registro constitucional perante este Tribunal de Contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais de ato de admissão de pessoal aprovado por concurso público para provimento em cargo efetivo municipal e, conseqüentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para que um ato de admissão de servidores no serviço público receba o registro constitucional do TCE-PI é necessário que preencha três requisitos fundamentais: i) cargo público de base legal eficaz; ii) aprovação em concurso público válido; iii) convocação em obediência à ordem sequencial de classificação dos candidatos no resultado final de concurso público homologado e publicado. O certame também deve atender à exigência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como seguir os critérios referentes à prestações de contas dos atos de admissão de pessoal previstos na Resolução TCE/PI nº 23/2016.

4. A Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI lançou concurso público de Edital nº 01/2024 para preenchimento de 614 vagas para diversos cargos efetivos de saúde, culminando na submissão de 89 atos de admissão.

5. O Relatório da Diretoria de Fiscalização do TCE-PI informou que o referido Concurso Público recebeu fiscalização do controle Externo do TCE-PI em todas as suas etapas por meio de processo de acompanhamento concomitante e extraprocessual da SECEX/DFPESSOAL-1, cumprindo os requisitos essenciais ao registro constitucional do ato de admissão.

6. A análise técnica promovida pela DFPESSOAL confirmou que os cargos públicos vinculados aos atos previam base legal eficaz com disponibilidade de vagas suficientes, decorreram de aprovação em concurso público válido e observaram rigorosamente a ordem sequencial de classificação homologada.

7. O ente público promotor cumpriu as exigências de gestão orçamentária e fiscal respaldadas pela LDO e pela LRF (art. 169, § 1º, II, CF/88), bem como prestou as informações devidas por meio do sistema RHWeb nas fases exigidas pela Resolução TCE/PI nº 23/16.

8. Restou, ainda demonstrada, a conformidade jurídica integral do certame e dos atos praticados, impondo-se o acolhimento do Parecer do Ministério Público de Contas para reconhecer a regularidade do concurso e conceder o registro dos 89 atos de admissão.

IV. DISPOSITIVO

9. Regularidade do Concurso Público. Registro dos 89 atos de admissão. Ciência à Gestora da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, arts. 37, II, 71, III, e 169, § 1º, II; Constituição do Estado do Piauí, art. 86, III, “a”; Lei Orgânica do TCE/PI, arts. 2º, IV, e 104, II; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 1º, IV, 82, V, “a”, 197, I, 316, I, e 375, § 3º; Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Sumário: Concurso Público. Ato de admissão municipal. Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI. Exercício Financeiro de 2024 e 2025. Regularidade do Concurso Público. **Registro dos Atos de Admissão. Ciência. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalizações Especializadas/Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (*peça 04*), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (*peça 05*), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (*peça 10*), nos seguintes termos:

a) **REGULARIDADE do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024**, promovido pela **Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS**, tendo em vista que o certame foi conduzido em estrita observância aos preceitos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

b) **REGISTRO**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, dos **89 (oitenta e nove) atos de admissão** decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, conforme relacionados na **Tabela Única do subitem 1.2 do Relatório Técnico**, uma vez constatado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais exigidos para a investidura em cargos públicos efetivos;

c) **CIÊNCIA** à gestora da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS quanto ao teor da decisão, com recomendação para que seja juntada, aos assentamentos funcionais de cada servidor abrangido pelos atos ora registrados, cópia da deliberação deste Tribunal que concedeu o respectivo registro, assegurando a adequada formalização e publicidade dos atos de admissão.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 602/2026), em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 613/2026), em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias – Portaria nº 602/2026); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (processo SEI nº 104511/2026); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 569/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/015000/2025

ACÓRDÃO Nº 490/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5701

ASSUNTO: RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/007830/2023 – ACÓRDÃO N.º 408/2025 – PLENO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES – SECID

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO DA SECID

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 4)

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 408/2025 - PLENO

RELATOR (A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 14/09/2026 A 18/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 408/2025 - PLENO, referente ao processo de Tomada de Contas Especial (TC/007830/2023), exercício de 2023, que unânime, decidiu pelo julgamento de irregularidade, aplicação de multa, imputação de débito solidário e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão refere-se à *reforma do acórdão recorrido*, especialmente, quanto à imputação de débito e multa aplicada ao recorrente, considerando a inexistência de qualquer indicação de superfaturamento por quantidade, duplicidade de serviços, pagamento indevido ou dano ao erário;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se que os argumentos apresentados em sede de recurso de reconsideração não são capazes de alterar o julgamento, visto que o gestor autorizou pagamentos sem a devida observância dos pressupostos legais que regem a liquidação, sobrepôs serviços já realizados (objeto da imputação de débito), não sendo os documentos apresentados suficientes para afastar a falha relativa à sobreposição de obra já realizada. Acrescenta-se que o gestor alegou que os pagamentos realizados decorreram de cumprimento obrigatório de decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 0711422-89.2019.8.18.0000, contudo, a mencionada decisão não autoriza a realização de despesas sem observar os pressupostos legais para a liquidação.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento. Não Provimento.

Dispositivos relevantes citados: LINDB; Lei Estadual nº 5.888/09; RITCE;

Sumário: *Recurso de Reconsideração. Secretaria das Cidades - SECID. Exercício 2023. Conhecimento. Não Provimento. Mantendo a Decisão Recorrida. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal ([peça 1](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA ([peça 13](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 15](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 19](#)), pelo **CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, mantendo o Acórdão nº 408/2025 - PLENO.**

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio nesta sessão – Portaria nº 602/2026).

Conselheiro(s) substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator/Redator-

PROCESSO: N.º TC/004409/2025

ACÓRDÃO Nº 491/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5706

CLASSE: CONTAS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS ORIUNDOS DO EDITAL SEU JOÃO CLAUDINO, REPASSADOS AO INSTITUTO PIAUÍ E GESTÃO – ARCOBA (CNPJ Nº 07.530.726/0001-85), PARA EXECUÇÃO DO PROJETO “SEJA LUZ”, NO VALOR DE R\$ 80.000,00

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: INSTITUTO PIAUÍ E GESTÃO – ARCOBA (CNPJ Nº 07.530.726/0001-85)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 14/09/2026 A 18/09/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A PROJETO CULTURAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ENCAMINHAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas dos recursos oriundos do Edital Seu João Claudino/ Lei Aldir Blanc, repassados ao Instituto Piauí e Gestão – ARCOBA para execução do projeto “Seja Luz”, no valor de R\$ 80.000,00, destinado à realização de Live Solidária para valorização, apoio, promoção e divulgação das manifestações culturais do Estado do Piauí e arrecadação de fundos, cestas básicas e máscaras em benefício da classe artística afetada pela pandemia da Covid-19.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas Especial: (i) apuração dos fatos; (ii) caracterização dos responsáveis; e (iii) quantificação do dano;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Tem por base três elementos essenciais: apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 1º da IN TCE/PI nº 03/2014;

4. Nota-se que o Instituto Piauí e Gestão recebeu recursos públicos especificamente destinados à execução do projeto “Seja Luz” e, mesmo após o transcurso do prazo legal e as sucessivas oportunidades concedidas pela Administração, não apresentou a respectiva prestação

de contas. A omissão persistiu, inclusive, após a instauração da Tomada de Contas Especial e o chamamento dos responsáveis perante esta Corte.

5. No presente caso, o Instituto Piauí e Gestão e a Sra. Érica Rodrigues dos Santos não apresentaram documentação capaz de comprovar a aplicação de qualquer parcela dos R\$ 80.000,00 recebidos. Não há, portanto, elementos que permitam identificar despesas regulares e promover o correspondente abatimento do débito, como ocorreu no processo utilizado como paradigma. Além disso, não se está diante de uma única oportunidade perdida para apresentação dos documentos. Conforme demonstrado na linha temporal anteriormente exposta, a ausência documental persistiu após o encerramento do prazo para prestação de contas, após três notificações promovidas pela SECULT, após a instauração da Tomada de Contas Especial e, finalmente, após a citação dos responsáveis perante esta Corte;

6. Conjugando as informações, nota-se que a imputação do débito, no presente caso, não decorre automaticamente da simples ausência de prestação de contas, mas do conjunto de circunstâncias concretamente verificadas: o efetivo repasse dos recursos; sua vinculação a finalidade determinada; o dever de comprovação da respectiva aplicação; a ausência integral de documentação; as reiteradas oportunidades concedidas para regularização; e a permanência da omissão mesmo após a instauração da TCE e o chamamento dos responsáveis perante esta Corte;

7. Verifica-se o valor do dano em torno de R\$ 125.765,95, conforme Demonstrativo de Débito constante à peça 31.

8. Concluiu-se pela responsabilidade solidária do Instituto Piauí e Gestão e da Sra. Érica Rodrigues dos Santos, sua representante legal, pelo ressarcimento do dano apurado. Tal conclusão não foi infirmada em sede de contraditório, uma vez que ambos, apesar de regularmente citados, deixaram de apresentar defesa ou documentação capaz de demonstrar a regular aplicação dos recursos.

IV - DISPOSITIVO E TESE

9. Julgamento de irregularidade. Imputação de débito solidário no valor de R\$ 125.765,95. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

Legislação relevante citada: Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Estadual nº 5.888/2009; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014; Regimento Interno do TCE/PI; Lei nº 14.017/2020; Lei nº 14.150/2021; Lei nº 14.903/2024.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício 2025. Julgamento de irregularidade. Imputação de débito solidário. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 06), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 32), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 41) e o mais que dos autos consta, **decidiu o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade e nos termos do voto do Relator**, da seguinte forma:

a) pelo **juízo de irregularidade das contas do INSTITUTO PIAUÍ E GESTÃO – ARCOBA e da Sra. ÉRICA RODRIGUES DOS SANTOS, representante legal da entidade à época dos fatos**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/2009, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos recebidos para execução do Projeto “Seja Luz”;

b) pela **imputação de débito, solidariamente, ao INSTITUTO PIAUÍ E GESTÃO – ARCOBA e à Sra. ÉRICA RODRIGUES DOS SANTOS**, no valor de **R\$ 125.765,95 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, conforme Demonstrativo de Débito constante à peça 31, correspondente ao valor originalmente repassado de R\$ 80.000,00, acrescido da atualização pertinente, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 85, §1º, da Constituição Estadual; art. 68, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009; e art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014;

c) pelo **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio nesta sessão – Portaria nº 602/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/2026 – Férias)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, Teresina, em 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: N.º TC/004409/2025

ACÓRDÃO Nº 491-A/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5706

CLASSE: CONTAS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS ORIUNDOS DO EDITAL SEU JOÃO CLAUDINO, REPASSADOS AO INSTITUTO PIAUÍ E GESTÃO – ARCOBA (CNPJ Nº 07.530.726/0001-85), PARA EXECUÇÃO DO PROJETO “SEJA LUZ”, NO VALOR DE R\$ 80.000,00

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ÉRICA RODRIGUES DOS SANTOS – REPRESENTANTE LEGAL DO INSTITUTO PIAUÍ E GESTÃO – ARCOBA À ÉPOCA DOS FATOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 14/09/2026 A 18/09/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A PROJETO CULTURAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. ENCAMINHAMENTO.

I - CASO EM EXAME

Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas dos recursos oriundos do Edital Seu João Claudino/ Lei Aldir Blanc, repassados ao Instituto Piauí e Gestão – ARCOBA para execução do projeto “Seja Luz”, no valor de R\$ 80.000,00, destinado à realização de Live Solidária para valorização, apoio, promoção e divulgação das manifestações culturais do Estado do Piauí e arrecadação de fundos, cestas básicas e máscaras em benefício da classe artística afetada pela pandemia da Covid-19.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada

de Contas Especial: (i) apuração dos fatos; (ii) caracterização dos responsáveis; e (iii) quantificação do dano;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Tem por base três elementos essenciais: apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 1º da IN TCE/PI nº 03/2014;

4. Nota-se que o Instituto Piauí e Gestão recebeu recursos públicos especificamente destinados à execução do projeto “Seja Luz” e, mesmo após o transcurso do prazo legal e as sucessivas oportunidades concedidas pela Administração, não apresentou a respectiva prestação de contas. A omissão persistiu, inclusive, após a instauração da Tomada de Contas Especial e o chamamento dos responsáveis perante esta Corte.

5. No presente caso, o Instituto Piauí e Gestão e a Sra. Érica Rodrigues dos Santos não apresentaram documentação capaz de comprovar a aplicação de qualquer parcela dos R\$ 80.000,00 recebidos. Não há, portanto, elementos que permitam identificar despesas regulares e promover o correspondente abatimento do débito, como ocorreu no processo utilizado como paradigma. Além disso, não se está diante de uma única oportunidade perdida para apresentação dos documentos. Conforme demonstrado na linha temporal anteriormente exposta, a ausência documental persistiu após o encerramento do prazo para prestação de contas, após três notificações promovidas pela SECULT, após a instauração da Tomada de Contas Especial e, finalmente, após a citação dos responsáveis perante esta Corte;

6. Conjugando as informações, nota-se que a imputação do débito, no presente caso, não decorre automaticamente da simples ausência de prestação de contas, mas do conjunto de circunstâncias concretamente verificadas: o efetivo repasse dos recursos; sua vinculação a finalidade determinada; o dever de comprovação da respectiva aplicação; a ausência integral de documentação; as reiteradas oportunidades concedidas para regularização; e a permanência da omissão mesmo após a instauração da TCE e o chamamento dos responsáveis perante esta Corte;

7. Verifica-se o valor do dano em torno de R\$ 125.765,95, conforme Demonstrativo de Débito constante à peça 31.

8. Concluiu-se pela responsabilidade solidária do Instituto Piauí e Gestão e da Sra. Érica Rodrigues dos Santos, sua representante legal, pelo

ressarcimento do dano apurado. Tal conclusão não foi infirmada em sede de contraditório, uma vez que ambos, apesar de regularmente citados, deixaram de apresentar defesa ou documentação capaz de demonstrar a regular aplicação dos recursos.

IV - DISPOSITIVO E TESE

9. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Legislação relevante citada: Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Estadual nº 5.888/2009; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014; Regimento Interno do TCE/PI; Lei nº 14.017/2020; Lei nº 14.150/2021; Lei nº 14.903/2024.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício 2025. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar ([peça 06](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 32](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 38](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 41](#)) e o mais que dos autos consta, **decidiu o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade e nos termos do voto do Relator**, da seguinte forma:

a) pelo **julgamento de irregularidade das contas do INSTITUTO PIAUÍ E GESTÃO – ARCOBA e da Sra. ÉRICA RODRIGUES DOS SANTOS, representante legal da entidade à época dos fatos**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/2009, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos recebidos para execução do Projeto “Seja Luz”;

b) pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI à Sra. ÉRICA RODRIGUES DOS SANTOS**, representante legal do Instituto Piauí e Gestão – ARCOBA à época dos fatos, com fundamento no art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ausência de prestação de contas e da consequente não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos recebidos;

c) pela **imputação de débito, solidariamente, ao INSTITUTO PIAUÍ E GESTÃO – ARCOBA e à Sra. ÉRICA RODRIGUES DOS SANTOS**, no valor de **R\$ 125.765,95 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, conforme Demonstrativo de Débito constante à peça 31, correspondente ao valor originalmente repassado de R\$ 80.000,00, acrescido da atualização pertinente, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 85, §1º, da Constituição

Estadual; art. 68, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009; e art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

d) pelo **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio nesta sessão – Portaria nº 602/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/2026 – Férias)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, Teresina, em 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: N.º TC/004409/2025

ACÓRDÃO Nº 491-B/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5706

CLASSE: CONTAS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS ORIUNDOS DO EDITAL SEU JOÃO CLAUDINO, REPASSADOS AO INSTITUTO PIAUÍ E GESTÃO – ARCOBA (CNPJ Nº 07.530.726/0001-85), PARA EXECUÇÃO DO PROJETO “SEJA LUZ”, NO VALOR DE R\$ 80.000,00

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: INGRID PEREIRA DA SILVA – SECRETÁRIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2024-2025)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 14/09/2026 A 18/09/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A PROJETO CULTURAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE A CONDUTA DA GESTORA E O DANO APURADO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA UNIDADE GESTORA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas dos recursos oriundos do Edital Seu João Claudino/ Lei Aldir Blanc, repassados ao Instituto Piauí e Gestão – ARCOBA para execução do projeto “Seja Luz”, no valor de R\$ 80.000,00, destinado à realização de Live Solidária para valorização, apoio, promoção e divulgação das manifestações culturais do Estado do Piauí e arrecadação de fundos, cestas básicas e máscaras em benefício da classe artística afetada pela pandemia da Covid-19.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas Especial: (i) apuração dos fatos; (ii) caracterização dos responsáveis; e (iii) quantificação do dano;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Tem por base três elementos essenciais: apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 1º da IN TCE/PI nº 03/2014;

4. No que se refere à Sra. Ingrid Pereira da Silva, a própria Divisão Técnica consignou que a gestora não foi identificada, na fase interna da Tomada de Contas Especial, como responsável pela ocorrência do dano. Conforme registrado no Relatório de Instrução, a omissão na prestação de contas foi atribuída ao Instituto Piauí e Gestão e à sua representante legal, não tendo sido apontada conduta da então Secretária de Cultura como causa do prejuízo;

5. Além disso, os elementos constantes dos autos demonstram a adoção, pela SECULT, de providências destinadas à cobrança da prestação de contas e à posterior instauração da Tomada de Contas Especial.

6. Assim, não foram identificados elementos suficientes para estabelecer nexo entre a conduta da Sra. Ingrid Pereira da Silva e o dano objeto destes autos. Por essa razão, houve a exclusão da responsabilidade da Sra. Ingrid Pereira da Silva.

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Exclusão de responsabilidade.

Legislação relevante citada: Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Estadual nº 5.888/2009; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014; Regimento Interno do TCE/PI; Lei nº 14.017/2020; Lei nº 14.150/2021; Lei nº 14.903/2024.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício 2025. Exclusão de responsabilidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 06), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 32), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 41) e o mais que dos autos consta, **decidiu o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela exclusão da responsabilidade da Sra. INGRID PEREIRA DA SILVA (Exercício 2024-2025)**, considerando que não lhe foi atribuída pela Divisão Técnica responsabilidade pelo dano ao erário objeto da presente Tomada de Contas Especial.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio nesta sessão – Portaria nº 602/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/2026 – Férias)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, Teresina, em 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

Nº PROCESSO: TC/009494/2026

ERRATA: COMPLEMENTO NO CORPO DO ACÓRDÃO PARA CONFORMIDADE COM O VOTO ESCRITO DO RELATOR.

ACÓRDÃO Nº 469/2026-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROCESSO TC/014493/2025. ACÓRDÃO Nº 182/2026 – 2ª CÂMARA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO — PREFEITO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI 6544

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO: 31/08/2026 A 04/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA. DENÚNCIA. AUTOPROMOÇÃO EM EVENTOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. MULTA. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CAUTELAR. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. SANÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Pedido de Reexame, recebido como Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, em face do Acórdão n.º 182/2026 – 2ª Câmara, que julgou procedente denúncia por autopromoção do gestor em eventos públicos, violando o princípio da impessoalidade, e lhe aplicou multa de 500 UFR/PI, com fundamento no art. 206, IV, do Regimento Interno, pela não comprovação do cumprimento da Decisão Monocrática n.º 392/2025-GWA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a decisão recorrida deve ser mantida ou reformada, analisando-se as alegações recursais relativas ao cumprimento da determinação cautelar, à ausência de dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB), à inexistência de dano ao erário e à desproporcionalidade da sanção aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, considerando o parecer ministerial e o voto do relator originário, entendeu que:

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais e regimentais, devendo ser conhecido;

O recorrente comprovou, em sede recursal, a remoção da publicidade irregular, sanando a lacuna probatória que ensejou a aplicação da multa, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado; A penalidade prevista no art. 206, IV, do RITCE/PI exige, para sua tipificação, o efetivo descumprimento injustificado de ordem da Corte, o que não se configurou no caso, uma vez que a determinação foi cumprida, ainda que a comprovação tenha se dado posteriormente; A ausência de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, bem como a inexistência de dano ao erário, pois a publicidade foi custeada por particulares, afastam a gravidade material necessária para a manutenção da sanção pecuniária, revelando-se a multa desproporcional e desarrazoada diante das circunstâncias do caso;

A decisão recorrida deve ser reformada tão somente para afastar a multa aplicada ao gestor, mantendo-se a determinação expedida no acórdão quanto aos demais termos.

IV. DISPOSITIVO

4. Decide o Pleno, por unanimidade, CONHECER do Pedido de Reexame e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para reformar o Acórdão n.º 182/2026 – 2ª Câmara, tão somente no tocante ao afastamento da multa de 500 UFRs/PI aplicada ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, mantendo-se a decisão recorrida em seus demais termos.

Legislação relevante citada: Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), arts. 154; Regimento Interno do TCE-PI, art. 206, IV e art. 428; Resolução TCE/PI nº 32/2022; Resolução TCE/PI nº 32/2023; LINDB, art. 28.

Sumário: Pedido de Reexame. Conhecimento. Provimento. Afastamento da Multa. Manutenção Parcial da Decisão Recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 07](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **CONHECIMENTO**

do presente Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para fins de reformar o acórdão recorrido (Acórdão nº 182/2026 — 2ª Câmara) tão somente no tocante ao afastamento da multa aplicada ao gestor, mantendo-se a decisão quanto aos seus demais termos, conforme e pelos fundamentos no voto do Relator ([peça 10](#)).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/005331/2025

PARECER PRÉVIO Nº 94/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: MARCELO TOLEDO LAURINI – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB/PI N.º 5.456

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL: 14/09/2026 A 18/09/2026

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA – PI. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA TÉCNICA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DA COSIP, AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, CONTABILIZAÇÃO A MAIOR DE CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS, INCONSISTÊNCIA NA BASE ATUARIAL, AUMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL, REGISTRO A MAIOR DE PROVISÕES, PLANO DE AMORTIZAÇÃO INSUFICIENTE, TRANSPARÊNCIA FISCAL DEFICIENTE, CONTABILIZAÇÃO A MENOR DA DÍVIDA COM RPPS, DESCUMPRIMENTO DO SUPERÁVIT DO FUNDEB E BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DO RGC). AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU DESVIO DE FINALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se da análise das contas de governo do Município de Antônio Almeida – PI, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Toledo Laurini – Prefeito Municipal, com verificação do cumprimento dos índices constitucionais e legais, da regularidade fiscal e contábil, e da gestão de recursos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram avaliadas, dentre outras: a) divergência na contabilização do valor da receita arrecadada decorrente da COSIP em relação ao informado pela concessionária de energia elétrica (Equatorial); b) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU (art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020); c) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas (art. 1º, §1º da LRF); d) contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais; e) inconsistência na base de dados disponibilizada para realização da avaliação atuarial anual (art. 1º, I, da Lei 9.717/1998); f) aumento do déficit atuarial no exercício; g) registro contábil a maior das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; h) contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; i) descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB (art. 4º, § 1º c/c art. 9º da LRF); j) baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Pontos positivos: reconhecimento de parte das falhas pelo gestor; juntada posterior de extratos bancários, sanando a comprovação dos saldos; ausência de dano ao erário ou desvio de finalidade comprovados; realização de

sustentação oral pelo advogado constituído; cumprimento da maioria dos índices constitucionais e legais (MDE, FUNDEB, ASPS, despesa de pessoal, duodécimo, dívida consolidada líquida e regra de ouro);

4. Irregularidades não sanadas: divergência na COSIP (diferença de R\$ 1.538,26 a menor), ausência de cobrança da taxa de resíduos sólidos, insuficiência financeira em fontes de recursos (FR 603, 704, 720, 751 e 601), contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais, inconsistência na base atuarial, aumento do déficit atuarial (14,89%), registro a maior das provisões previdenciárias, contabilização a menor da dívida com RPPS, descumprimento da aplicação do superávit do FUNDEB no primeiro quadrimestre e baixo índice de adequação do RGC (12,80%). Tais falhas, embora relevantes, não assumem gravidade suficiente para reprovação das contas, justificando a aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO

7. Aprovação com ressalvas das contas de governo, nos termos do voto do Relator.

Legislação relevante citada: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei Estadual nº 5.888/09; Constituição Estadual; Lei Federal nº 4.320/64; Lei nº 11.445/2007 (atualizada pela Lei nº 14.026/2020); Lei nº 9.717/1998; Portaria MTP nº 1.467/2022; Lei nº 14.113/2020; IN TCE/PI nº 01/2022.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Antônio Almeida. Exercício 2024. Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, acompanhando integralmente o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), nos seguintes termos:

1. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do Município de Antônio Almeida – PI, relativas ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 602/2026 de 14/9/2026), em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José de Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias – Portaria nº 602/2026 de 14/9/2026). Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual, em Teresina, 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.526/2026

ACÓRDÃO N.º 363/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 003.278/2026 - INSPEÇÃO

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

OBJETO: REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 001/2026 - IN

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IMEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

AGRAVANTES: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IMEPI

SR. FRANCIMAR ALVES DE MACÊDO JÚNIOR - DIRETOR GERAL DO IMEPI

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 001/2026 - IN

ADVOGADO: DR. TALYSON TULYO PINTO VILARINHO - OAB/PI N.º 12.390 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 016, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESENÇA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 001/2026 - I_N.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na constatação de vícios procedimentais nos Pregões Eletrônicos n.º 008/2025, n.º 010/2025, n.º 011/2025, n.º 012/2025, n.º 014/2025 e n.º 015/2025.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se nos autos que a decisão cautelar proferida amparou-se nos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

4. Em relação ao *fumus boni iuris*, o exame dos autos evidencia que há indícios de irregularidade na Ata de Registro de Preço n.º 010/2025, evidenciado pelos indícios consistentes de irregularidades na condução dos certames, a saber: falha no planejamento: Estudos Técnicos Preliminares não evidenciam adequadamente a necessidade da contratação e o problema a ser resolvido; fragilidades no planejamento: ausência de memórias de cálculo e de documentos de suporte das estimativas de quantitativos; superestimação relevante e reiterada de quantitativos em registro de preços para serviços de engenharia, em descompasso com a execução contratual e a capacidade orçamentária do IMEPI; adoção indevida do Sistema de Registro de Preços para serviços comuns de engenharia, sem demonstração de projeto padronizado apto a assegurar replicabilidade material do objeto (Pregão n.º 010/2025); fragilidade sistêmica na formação dos orçamentos estimados dos Pregões Eletrônicos n.º 011/2025, n.º 014/2025, n.º 08/2025 e n.º 015/2025 – IMEPI; ausência de comprovação da demanda e inexistência de medição técnica dos quantitativos no Pregão Eletrônico n.º 015/2025 e, fragilidades na formação do orçamento estimado, indícios de sobrepreço e superdimensionamento de quantitativos nos Pregões Eletrônicos n.º 014/2025 e n.º 011/2025.

5. Já o *periculum in mora* configura-se diante do elevado volume de recursos públicos envolvidos, pois a deficiência no planejamento pode resultar em contratações superdimensionadas, preços inadequados e consequentes riscos de dano ao erário.

6. Ademais, não merecem acolhimento os argumentos apresentados em sede recursal, porquanto não trazem elementos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado. As razões apresentadas mostram-se insuficientes tanto para autorizar o restabelecimento de novas adesões e atos executórios relativos às Atas de Registro de Preços n.º 010/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos n.º 010/2025, n.º 011/2025, n.º 014/2025 e n.º 015/2025, quanto para justificar a alteração das medidas cautelares incidentes sobre os Pregões n.º 008/2025 e n.º 012/2025.

IUV- DISPOSITIVO

7. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Agravo Regimental. Estado do Piauí. IMEPI. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Inicialmente, informa-se que o presente Processo é oriundo do Plenário Virtual, Sessão Virtual da 2ª Câmara de 31.08.2026 a 04.09.2026, conforme Extrato de Julgamento Parcial n.º 5646 (pç. 21), e foi destacado pela Conselheira Waltânia Alvarenga para prosseguir o julgamento na sessão presencial, com o seguinte quórum inicial (votantes): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. A proposta de voto do Relator foi acostada aos autos à pç 19.

Na Sessão Presencial do dia 16.09.2026, a Conselheira Waltânia Alvarenga proferiu seu voto acompanhando na íntegra a proposta de voto do Relator (pç. 19). Instados a votarem, o Conselheiro Abelardo Vilanova e a Conselheira Lilian Martins acompanharam na íntegra a proposta de voto do Relator (pç 19).

A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo Regimental, interposto pelo Sr. Francimar Alves de Macêdo Júnior, Diretor Geral do IMEPI, em face Decisão Monocrática n.º 001/2026 - IN, publicado no DOE TCE PI n.º 227 de 08.04.2026, que destacou os seguintes achados nos processos licitatórios conduzidos pelos agravantes: *a) falha no planejamento: Estudos Técnicos Preliminares não evidenciam adequadamente a necessidade da contratação e o problema a ser resolvido; b) fragilidades no planejamento: ausência de memórias de cálculo e de documentos de suporte das estimativas de quantitativos; c) superestimação relevante e reiterada de quantitativos em registro de preços para serviços de engenharia, em descompasso com a execução contratual e a capacidade orçamentária do IMEPI; d) adoção indevida do Sistema de Registro de Preços para serviços comuns de engenharia, sem demonstração de projeto padronizado apto a assegurar replicabilidade material do objeto (Pregão n.º 010/2025); e) fragilidade sistêmica na formação dos orçamentos estimados dos Pregões Eletrônicos n.º 011/2025, n.º 014/2025, n.º 08/2025 e n.º 015/2025 - IMEPI; f) ausência de comprovação da demanda e inexistência de medição técnica dos quantitativos no Pregão Eletrônico n.º 015/2025; g) fragilidades na formação do orçamento estimado, indícios de sobrepreço e superdimensionamento de quantitativos nos Pregões Eletrônicos n.º 014/2025 e n.º 011/2025*, exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 010/2026 - A_c ([peça 10](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 13](#)), a proposta de voto do Relator (peça 19) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

a. Conhecer o Agravo Regimental;

b. para, no mérito, Negar-lhe Provedimento, no sentido de manter a íntegra da decisão recorrida.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 016, de 16 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.795/2025

ACÓRDÃO N.º 365/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 011.903/2025 - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

OBJETO: REFORMA DO ACÓRDÃO N.º 433/2025 - PLENO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

AGRAVANTES: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IMEPI

SR. FRANCIMAR ALVES DE MACÊDO JÚNIOR - DIRETOR GERAL DO IMEPI

AGRAVADA: ACÓRDÃO N.º 433/2025 - PLENO

ADVOGADO: DR. TALYSON TULYO PINTO VILARINHO - OAB/PI N.º 12.390 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 016, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESENÇA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face do Acórdão n.º 433/2025 - Pleno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 012/2025.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. *Ab initio*, rejeito a preliminar arguida, haja vista a ausência de erro na comunicação. Em consulta ao sistema interno “Cadastro de Unidades Gestoras”, consta o email formalmente informado e cadastrado pelo próprio gestor a este TCE.

4. Não merece reparo a decisão recorrida, pois a defesa não conseguiu justificar as supostas irregularidades reportadas no Pregão Eletrônico n.º 012/2025 do TC n.º 011.903/2025, a saber: o ETP não apresenta, de forma auditável, a memória de cálculo dos quantitativos estimados, tampouco os relatórios, mapas, consolidações por unidade, critérios de frequência ou demais documentos que permitiriam verificar como esses levantamentos se converteram nos volumes previstos para a futura ata.

5. Outrossim, embora o edital tenha adotado o sigilo do orçamento estimativo, medida admitida pela Lei n.º 14.133/2021, a Administração permanece obrigada a disponibilizar elementos técnicos e financeiros suficientes para possibilitar aos licitantes a formulação de propostas exequíveis, bem como para viabilizar o efetivo controle de legalidade por esta Corte de Contas.

6. A ausência dessas informações compromete a transparência e a isonomia do certame, convertendo o sigilo orçamentário, que deveria resguardar a competitividade, em verdadeiro obstáculo ao controle e à adequada precificação da contratação, com potencial indução ao subdimensionamento das propostas.

7. Nesse momento processual, a análise recai sobre a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, para a manutenção da medida cautelar deferida nos autos da Representação TC 011.903/2025.

8. Ademais, cumpre destacar que o relatório elaborado pela Secretaria deste Tribunal, nos autos do TC n.º 003.278/2026 - Inspeção, ao analisar o Pregão Eletrônico n.º 012/2025, corrobora os fundamentos que ensejaram a concessão das medidas cautelares anteriormente deferidas, reforçando a necessidade de que o agravante se abstenha de autorizar novas adesões às Atas de Registro de Preços decorrentes do referido certame.

9. Desse modo, os argumentos apresentados em sede recursal, com o

objetivo de restabelecer o Pregão Eletrônico n.º 012/2025, não merecem acolhimento, por não trazerem qualquer inovação capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado.

IV. DISPOSITIVO

10. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Agravo Regimental. Estado do Piauí. IMEPI. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Inicialmente, informa-se que o presente Processo é oriundo do Plenário Virtual, Sessão Virtual da 2ª Câmara de 31.08.2026 a 04.09.2026, conforme Extrato de Julgamento Parcial n.º 5645 (pç. 32), e foi destacado pela Conselheira Waltânia Alvarenga para prosseguir o julgamento na sessão presencial, com o seguinte quórum inicial (votantes): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. A proposta de voto do Relator foi acostada aos autos à pç 30.

Na Sessão Presencial do dia 16.09.2026, a Conselheira Waltânia Alvarenga proferiu seu voto acompanhando na íntegra a proposta de voto do Relator (pç. 30). Instados a votarem, o Conselheiro Abelardo Vilanova e a Conselheira Lilian Martins acompanharam na íntegra a proposta de voto do Relator (pç 30).

A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo Regimental, interposto pelo Sr. Francimar Alves de Macêdo Júnior, Diretor Geral do IMEPI, em face do Acórdão n.º 433/2025 - Pleno, publicado no DOE TCE PI n.º 221 de 26.11.2025, que: *a) admitiu a representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE PI n.º 12/2011; b) deferiu o pedido cautelar em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar ao Sr. Francimar Alves de Macêdo Junior, Diretor Geral do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 012/2025 - IMEPI, e de todos os atos dele decorrentes, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito da Representação*, exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 016/2025 - Ag (peça 8), as informações da Secretaria da Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pç. 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 13 e 25), a proposta de voto do Relator (peça 30) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

- a. **Conhecer** o Agravo Regimental;
- b. para, no mérito, **Negar-lhe Provimento**, no sentido de manter a íntegra da decisão recorrida.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

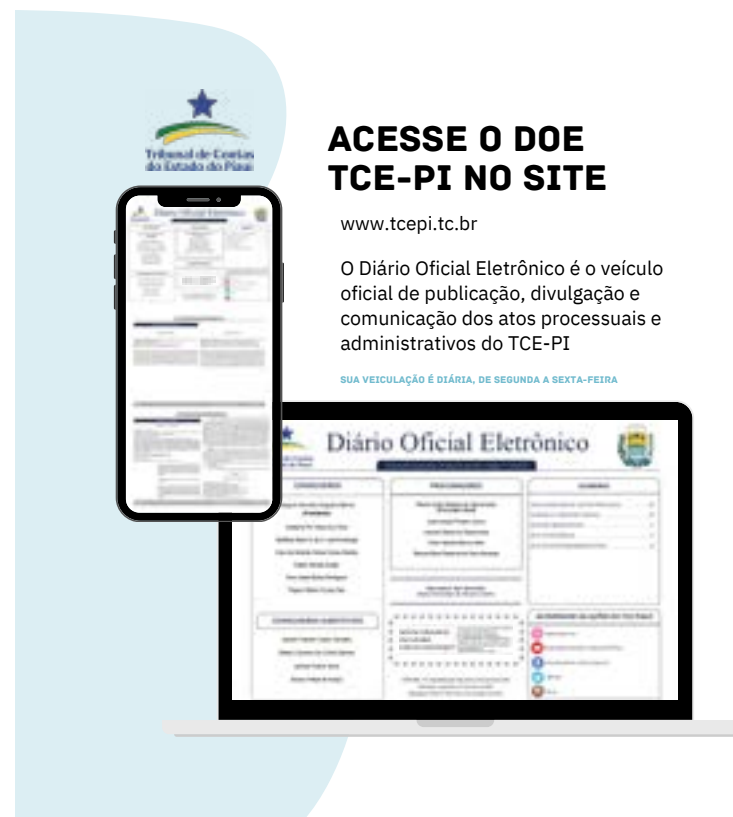
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 016, de 16 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 010543/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ELVIRA MARTINS DA SILVA SARAIVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 273/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Elvira Martins da Silva Saraiva**, CPF nº 066*****, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 2832-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração do Município de Antônio Almeida/PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 05/08/2026. (Fl. 42, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0316 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 103/2021, de 08/06/2021, (Fls. 32/33, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 19 da Lei Municipal nº 297 de 23/10/2009 c/c art. 40, §1º, III, alínea b, da CF/88**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010498/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ANTÔNIO PEDRO BATISTA FILHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 297/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor Antônio Pedro Batista Filho, CPF nº 091*****, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Farmacêutico, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0369187, da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 145, em 31/07/2026 (Fl. 189/190, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0606 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1305/2026 – PIAUIPREV (Fl. 187, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, entrando em vigor na data da sua publicação, com proventos integrais, em conformidade com o **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor **R\$ 6.967,19 (Seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 009882/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

INTERESSADO (A): MÁRIO GENÁRIO CAVALCANTE.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 298/2026 – GKE.

Trata-se de **Revisão de Proventos Sub Judice transitada em julgado de Aposentadoria por Tempo de Serviço**, concedida ao servidor **Mário Genário Cavalcante**, CPF nº 078*****, no cargo de Extensionista Rural - Nível Superior, Classe “D”, Referência III, matrícula nº 220981, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 117, em 23/06/2026 (Fl.565, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2026PA0597 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar LEGAL a Portaria GP nº - 0813/2026 - PIAUIPREV (Fl. 560, peça 01), concessiva de aposentadoria ao requerente**, que revisou a **Portaria nº 21000-1609 - DDD - CSRH/98**, para incluir o novo enquadramento e o respectivo reajuste, com arrimo no **art. 132, III, “e” da LC nº 13/94 c/c Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 26.745,39 (Vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)
CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 012017/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): JUDITE FRANCISCA DO NASCIMENTO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 299/2026 – GKE.

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Judite Francisca do Nascimento, CPF nº 094.*****, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo Farmacêutico, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0246115, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 167, em 01/09/2026 (Fl. 185/186, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0564 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 1436/2026 – PIAUIPREV (Fl. 182, peça 01), concessiva de aposentadoria ao requerente, entrando em vigor na data da sua publicação, com proventos integrais, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor R\$ 6.865,36 (Seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 23 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 011747/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): ELENILZA VIRGINIA BASTOS COUTINHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 300/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida pela Sra. Elenilza Virginia Bastos Coutinho, CPF nº 700*****, na condição de cônjuge, do servidor segurado, o Sr. Francisco das Chagas Rego Coutinho, CPF nº 286*****, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 000822-2, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SASC), falecido em 13/03/26 (certidão de óbito à fl.11, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0605 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1.431/2026 – PIAUIPREV (Fl. 372, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 156/2026, em 17/08/2026 (Fls. 374/375, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 13/03/2026, nos termos do **art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte e um reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 23 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

Relator em substituição

N.º PROCESSO: TC/009203/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VENERANDO LOPES DA COSTA NETO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 301/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Venerando Lopes da Costa Neto, CPF nº 106.***.***, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência II, matrícula nº 4136098, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Comarca de José de Freitas-PI, com fundamento art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0913/2026 - PIAUIPREV (fls. 256, peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 102/2026 (fl. 259 e 260, peça 1), publicado em 01 de junho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 11.551,37 (Onze mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 23 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/009848/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA *SUB JUDICE*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO MODESTO DE CARVALHO JUNIOR

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 302/2026 – GFI

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição *Sob Judice***, concedida ao **Sr. Francisco Modesto de Carvalho Junior**, CPF nº 048.***.***.**, ocupante do cargo de Extensionista Rural, Nível Superior Classe “D”, Referência II, matrícula nº 220663, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com arrimo no art. 132, III, “a” da LC nº 13/94 c/c Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – **DFPESSOAL-3** (Peça nº 03), atestando a regularidade do ato revisional, bem como o parecer ministerial retificador opinando pelo **registro** do ato (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0861/2026 – PIAUIPREV**, (peça 603, fl. Peça 1), datada de 18/05/2026, publicada no **Diário Oficial do Estado nº 95/2026**, de 21 de maio de 2026 (fls. 606 e 607, peça 1), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno que **RETIFICA** a Portaria nº 2100-381-DDD-CSRH/95, datada de 03/03/1995, para incluir o novo enquadramento e o respectivo reajuste, em cumprimento à Decisão Judicial supracitada, conforme Decreto S/N, datado de 17/02/2026, publicado no Diário Oficial do Estado nº 33/2026 de 20/02/2026, em favor do segurado Francisco Modesto de Carvalho Junior, ficando seus proventos no valor de **R\$ 26.146,97** (Vinte e seis mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 23 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC/011858/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: VINICIUS LEÃO ARAÚJO, CPF Nº 036.***.***.**, SAMUEL BRITO LEÃO CPF Nº 129.***.***.**, E SAVIO BRITO LEÃO CPF Nº 084.***.***.**,

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA- IPMT

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 316/2026 – GRD

Trata-se do Processo de **PENSÃO POR MORTE de Servidora na Ativa**, requerida por **Vinicius Leão Araújo** (cônjuge, certidão de casamento, fls.1.6), CPF nº 036.***.***.**, **Samuel Brito Leão** (filho menor nascido em 12/04/16, Certidão de Nascimento, fls.1.8), CPF nº 084.***.***.**, **Savio Brito Leão CPF nº 129.***.***.***** (filho menor nascido em 22/09/23, Certidão de Nascimento fls.1.7), na condição de cônjuge e filhos, respectivamente, da Sra. **Nercida Pessoa da Silva Brito, CPF nº 024.***.***.*****, servidora pública municipal, exercia, cargo de Professora, Segunda Ciclo, Classe “C”, Nível “V”, matrícula nº 115408, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC- Teresina – PI, com Fundamentação Legal arts. 12, I e III, 15, 16, 17, I, 19, 20, III, 21, I, c/c artigo 6º, § 4º todos da Lei Municipal nº 5.686/21, c/c artigo 114, II do Decreto Federal nº 3.048/99 com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05 e Decreto nº 10.410/20.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 197/2026 – PREV/IPMT**, de 25/08/2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, Ano 2026, nº 4.327, em 25/08/2026, **que concede Pensão por Morte, aos dependentes legal da Sra. Nercida Pessoa da Silva Brito, com proventos mensais no valor de R\$ 523,58** (quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), **autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:**

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Última remuneração do servidor no cargo efetivo	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.329/2026.	R\$ 2.783,57
Gratificação de incentivo operacional – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.329/2026.	R\$ 590,67

Total	R\$ 3.374,24		
Proventos caso o servidor fosse se aposentar por incapacidade permanente			
Valor da média das contribuições, conforme art. 6º da LC nº 5.686/2021.	R\$ 3.272,35		
3.272,35 (60%), nos termos do § 4º do art. 6 da Lei Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 1.963,41		
Total dos proventos de aposentadoria	R\$ 1.963,41		
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Municipal nº 5.686/2021			
Valor da cota familiar (50%)	R\$ 981,70		
Acréscimo (30 % da cota parte referente a 03 dependentes)	R\$ 589,02		
Proventos de pensão	R\$ 1.570,73		
Complemento constitucional, conforme art. 201, V, §2º da CF/88 c/c art. 10, § 11 do Anexo I, Seção IV da Portaria nº 1.467/2022.	R\$ 50,27		
Total dos proventos de pensão	R\$ 1.621,00		
Valor da cota parte rateada para 03 dependentes - art. 16 da Lei Municipal nº 5.686/21.			
Beneficiários	Duração	Valor do benefício	Complemento constitucional
Vinicius Leão Araujo, CPF nº 036.***.***-**, cônjuge.	Cessa em 28/08/2026	R\$ 523,58	R\$ 16,76
Samuel Brito Leão CPF nº: 084. ***.***-**	Cessa em 12/04/2037	R\$ 523,58	R\$ 16,76
SAVIO Brito Leão CPF nº 129.***.***-**	Cessa em 22/09/2044	R\$ 523,58	R\$ 16,76

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 23 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

PROCESSO TC/011844/2026
DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ODETE FEITOSA LIMA DE SOUSA, CPF Nº 027.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 317/2026 – GRD

Trata-se de Pensão por Morte de servidor na ativa, requerida pela Sra. Odete Feitosa Lima de Sousa, CPF Nº 027.***.***-**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do Sr. Francisco Francelino de Sousa, CPF nº 286.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Infraestrutura, referencia “C4”, matrícula n.º 010156, vinculado a Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR, falecido em 15/4/2026 (certidão de óbito à fl. 1.8), com fulcro nos artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “F”, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 12](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 13](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 207/2026 – PREV/IPMT, ato publicado no Diário Oficial do Município – Ano 2026 - nº 4.325, em 21 de agosto de 2026, que concede Pensão Por Morte à dependente legal do Sr. Francisco Francelino de Sousa, CPF nº 286.***.***-**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.737,94 (mil setecentos e trinta e sete mil noventa e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Última remuneração da servidora no cargo efetivo	
Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 6.324/26.	R\$ 2.896,57
Total	R\$ 2.896,57
Proventos caso o servidor (a) fosse se aposentar pelas regra do art. 6º e 7º da EC nº 41/03	
Vencimentos com paridade, conforme Lei Complementar nº 6.324/26.	R\$ 2.896,57
Total	R\$ 2.896,57
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 1.448,28
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 289,66
Valor total dos proventos de pensão	R\$ 1.737,94

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 23 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

PROCESSO: TC/012046/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: TÂNIA MARIA MORAES NEVES PIEROTE, CPF Nº 478.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 348/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Tânia Maria Moraes Neves Pierote**, CPF nº 478.***.***-**, no cargo de Orientador Educacional, 40 horas, Classe SE, Nível IV, Matrícula nº 0859800, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no **Artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 167/26**, de 01-09-26, (peça 1, fls. 128-129).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026PA0603** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº 1429/2026 – PIAUPREV**, de 19 de agosto de 2026 (peça 1, fls. 125), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$6.040,93(seis mil, quarenta reais e noventa e três centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	5.994,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR	6.040,93

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de setembro de 2026.

*(assinado digitalmente)***JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

PROCESSO: TC/012147/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: GENOVEVA FERREIRA DE SÁ NETA, CPF Nº 374.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 349/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concedida à servidora GENOVEVA FERREIRA DE SÁ NETA, CPF nº 374.***.***-**, no cargo de Professor – 40h, Classe SE, Nível II, matrícula nº 085162X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no Artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. A publicação ocorreu no DOE PI nº 167/26, de 01/09/26 (Peça 1, fls. 166).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº 2026RA0563 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 1497/2026- PIAUPREV**, de 21/08/2026, (Peça 1, fl. 162), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.670,94 (cinco mil, seiscentos e setenta reais e noventa e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026.	R\$5.624,68
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.670,94

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de setembro de 2026.

*(assinado digitalmente)***JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

PROTOCOLO: N.º 010.264/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 078/2026 - DN

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RECURSOS AUTORIZADOS POR MEIO DO DECRETO N.º 24.542/2026 E DO DECRETO N.º 24.544/2026, DESTINADOS À CENDFOL.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ - CENDFOL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: REDAÇÃO DA RÁDIO CALÇADA

DENUNCIADO: SR. FRANCISCO DE ASSIS LEAL ROCHA - COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

ADVOGADO: SEM REPRESENTANTE NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela Rádio Calçada em face Sr. Francisco de Assis Leal Rocha, Coordenador da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer do Piauí, noticiando possíveis irregularidades relacionadas aos recursos autorizados pelos Decretos n.º 24.542/2026 e n.º 24.544/2026, destinados à referida Coordenadoria.

2. Segundo o denunciante, os lançamentos publicados não identificam os autores das emendas parlamentares individuais nem as entidades eventualmente destinatárias dos recursos, em desconformidade com os critérios de transparência e rastreabilidade, materializados na Certidão de Atendimento aos Critérios de Transparência e Rastreabilidade – CACTR, exigida por esta Corte de Contas.

3. Relatou, ainda, possível alteração da natureza da despesa, com recursos originalmente classificados como “Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica” sendo destinados à natureza “Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – Contribuições”, questionando a identificação das entidades beneficiárias, dos respectivos instrumentos de parceria e planos de trabalho, bem como a justificativa para a alteração.

4. Ao final, requereu esclarecimentos acerca dos autores das emendas vinculadas à CENDFOL, das entidades privadas sem fins lucrativos eventualmente beneficiárias dos recursos e dos respectivos instrumentos de parceria e planos de trabalho, da alteração da natureza da despesa, da emissão da CACTR, e do cronograma de empenho e execução dos recursos destinados ao Lazer Comunitário no Decreto n.º 24.544/2026.

5. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse sugeriu seu recebimento como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, III, do RI TCE PI, e sua remessa à Diretoria de Fiscalizações e Contratações, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 notadamente quanto à presença de elementos suficientes para o seu regular processamento sob a via formal da denúncia.

8. O próprio denunciante reconhece que as emendas parlamentares individuais de execução obrigatória têm assento constitucional, não havendo, a princípio, irregularidade. Desse modo, não se evidencia, neste momento inicial, elementos suficientes que indiquem a ocorrência de ilegalidade, tratando-se, em essência, de pedido de esclarecimentos e de apuração quanto aos detalhes da destinação de recursos.

9. Observa-se que a denúncia está fundamentada, essencialmente, em e-mail de caráter informativo, por meio do qual foram suscitados questionamentos acerca da regularidade dos recursos autorizados por meio dos Decretos n.º 24.542/2026 e n.º 24.544/2026, destinados à CENDFOL, sem, contudo, vir acompanhada de documentos comprobatórios ou elementos instrutórios capazes de demonstrar, de plano, a ocorrência de irregularidade. Assim, os fatos narrados demandam esclarecimentos e verificação técnica quanto às circunstâncias que ensejaram a autorização e a especificação da destinação dos recursos.

10. Portanto, considerando a necessidade de melhor instrução dos autos e de verificação técnica das questões suscitadas, revela-se adequada a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade, sem prejuízo da ulterior adoção das medidas cabíveis caso, a partir dos elementos que vierem a ser apurados, sejam identificadas situações que demandem atuação desta Corte.

11. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

12. Isso posto, **Nego Admissibilidade** a presente Denúncia e recebo o expediente como **Comunicação de Irregularidade**, nos termos do art. 226, § 2º do Regimento Interno TCE PI.

13. Publique-se.

14. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 21 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 010.211/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 070/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: SR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL
SR. IRANILDO JUNIO CAMAPUM BRANDÃO - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA,
HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SR. OSCAR MACHADO DA CUNHA FILHO - SECRETÁRIO DE FAZENDA

SR. DANILO DE ANDRADE REGO - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

SR.ª NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA - SECRETÁRIA EXECUTIVA

EMPRESA IMPACTTO ENGENHARIA LTDA CNPJ N.º 21.071.556/0001-49

ADVOGADOS: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES OAB/PI N.º 24.035 - REPRESENTANDO O
REPRESENTANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI N.º 6.544 – REPRESENTANDO
OS REPRESENTADOS (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇS. N.º 25.2, 25.3, 25.4 E 25.5)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. João Carlos Guimarães, em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, do Sr. Iranildo Junio Camapum Brandão, Secretário de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária, do Sr. Danilo de Andrade Rego - Secretário de Educação, do Sr. Oscar Machado da Cunha Filho, Secretário de Fazenda, Sr.ª Nayara de Castro Vieira Silva - Secretária Executiva e da Empresa Impactto Engenharia Ltda, noticiando *supostas irregularidades na execução física e financeira do Empenho n.º 608005/2026*, destinado à reforma das coberturas das quadras anexas a unidades da rede municipal de ensino de Parnaíba, no valor de R\$ 351.095,31 (*trezentos e cinquenta e um mil, noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos*).

2. Segundo narrou o denunciante:

- a) as irregularidades consistem na liquidação e no pagamento das despesas decorrentes do contrato, especialmente em razão da celeridade verificada na execução financeira;
- b) apenas 16 dias após a emissão do empenho, já teriam sido liquidados R\$ 195.009,62, correspondentes a aproximadamente 55,54% do valor total empenhado. Posteriormente, em 07.07.2026, 29 dias após a emissão do empenho, o valor liquidado teria alcançado R\$ 345.050,35,

equivalente a 98,28% do total empenhado;

c) a rapidez na liquidação das despesas chama atenção em razão da natureza dos serviços contratados, executados em diversas unidades escolares e que envolveriam mobilização de equipes, transporte e instalação de materiais, execução dos serviços, fiscalização, medições e atestos;

d) os documentos analisados não indicariam, de forma individualizada, em quais escolas os serviços foram executados, os quantitativos realizados em cada unidade, as datas das ordens de serviço ou os períodos correspondentes às liquidações;

e) não teriam sido apresentados boletins de medição, diários de obra, relatórios de fiscalização, registros fotográficos ou termos de recebimento que comprovassem a relação entre os serviços executados e os valores liquidados e pagos;

f) embora a rapidez dos pagamentos, por si só, não comprove a inexecução dos serviços, a diferença entre o curto período de execução e o elevado percentual já liquidado justificaria uma análise mais detalhada, a fim de verificar se a execução dos serviços acompanhou os pagamentos registrados no Portal da Transparência.

3. Ao final, requereu:

- a) *cautelamente*, a imediata suspensão do pagamento do saldo remanescente do Empenho n.º 608005/2026, no valor de R\$ 6.044,96 (seis mil, quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), até a comprovação integral da efetiva execução dos serviços;
- b) a apuração da regularidade da execução, medição, liquidação e pagamento dos serviços contratados, inclusive mediante apresentação de documentos, relatórios individualizados e inspeção in loco;
- c) a identificação e responsabilização dos agentes públicos e da empresa contratada, caso comprovem-se as irregularidades;
- d) o ressarcimento de eventual dano ao erário;
- e) caso confirmadas irregularidades, a aplicação das sanções cabíveis;
- f) havendo indícios de improbidade administrativa ou ilícitos penais, o envio de cópias dos autos aos órgãos competentes;
- g) a notificação dos responsáveis; e,
- h) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente denúncia.

4. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os representados apresentaram suas alegações (pç. n.º 26).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

8. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar violação aos *princípios legalidade, eficiência, planejamento, entre outros, na execução física e financeira do Empenho n.º 608005/2026, pela Prefeitura Municipal de Parnaíba*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Quanto ao pedido cautelar, este não deve ser acolhido.

10. A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos que não se mostram suficientemente demonstrados nesta fase inicial do processo.

11. Em sede de juízo de cognição sumária, verifica-se que parte das questões suscitadas na denúncia demanda análise técnica mais aprofundada, especialmente quanto à correspondência entre a execução física dos serviços e os valores liquidados e pagos, bem como à regularidade das medições, dos atestos e da documentação comprobatória da execução contratual. Nesse contexto, os elementos constantes dos autos revelam-se, por ora, insuficientes para evidenciar os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar.

12. Ademais, consoante apegado pela defesa, o pedido cautelar recai sobre saldo remanescente de R\$ 6.044,96, equivalente a aproximadamente 1,72% do valor do Empenho n.º 608005/2026, cuja execução financeira já se encerrou em 10.07.2026. Tal circunstância reduz a utilidade prática da medida pretendida e, neste momento processual, enfraquece a caracterização de risco concreto de dano decorrente da continuidade dos pagamentos.

13. Por fim, ressalta-se que a aferição das irregularidades apontadas demanda análise técnica especializada, o que ocorrerá após a fase de instrução do processo.

14. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Indefiro o pedido de suspensão do pagamento do saldo remanescente do Empenho n.º 608005/2026, no valor de R\$ 6.044,96 (seis mil, quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos reportados na inicial denunciatória;

c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, Iranildo Júnio Camapum Brandão, Secretário de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária, Sr. Danilo de Andrade Rego - Secretário de Educação, do Sr. Oscar Machado da Cunha Filho, Secretário de Fazenda, Sr.ª Nayara de Castro Vieira Silva - Secretária Executiva e da Empresa Impacto Engenharia Ltda, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifeste-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando o prazo

a correr independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

15. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 010.673/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 130/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.117/2026, DE 16.06.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria das Graças Barbosa, portadora da matrícula n.º 0187470, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.937,31 (Dois mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.848,00 Vencimento (LC Estadual n.º 6.201/2012 c/c Lei

Estadual n.º 8.941/2026);

b.2) R\$ 89,31 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/2012).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria das Graças Barbosa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.117/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.937,31 (Dois mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), à interessada, Sr.ª Maria das Graças Barbosa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 011.841/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 043/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 198/2026, DE 21.08.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DA GLÓRIA DE PINHO ALENCAR

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Maria da Glória de Pinho Alencar, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 138.*****, na condição de viúva do Sr. Aglaísio Borges Leal, portador da matrícula n.º 034214, outrora ocupante do cargo de Médico 20 horas, especialidade Clínico, Referência “C6”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS, cujo óbito ocorreu em 06.05.2026.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 6);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.889,16 (Três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 4):

b.1) R\$ 16.189,39 Vencimento com paridade (LC Municipal n.º 6.354/2026);

b.2) R\$ 16.189,39 Total;

b.3) R\$ 8.094,70 Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria);

b.4) R\$ 1.618,94 Acréscimo de 10% da cota parte - 01 dependente;

b.5) R\$ 9.713,64 Total;

b.6) R\$ 1.621,00 1ª Faixa (até um salário mínimo 100%);

b.7) R\$ 972,60 2ª Faixa (60% do valor que exceder a 01 salário mínimo, limitado a 02 salários mínimos);

b.8) R\$ 648,40 3ª Faixa (40% do valor que exceder a 2 salários mínimos, limitado a 3 salários mínimos);

b.9) R\$ 324,20 4ª Faixa (20% do valor que exceder a três salários mínimos, limitado a quatro salários mínimos);

b.10) R\$ 322,96 5ª faixa (10% do valor que exceder quatro salários mínimos);

b.11) R\$ 3.889,16 Valor dos proventos de pensão.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria da Glória de Pinho Alencar.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte à interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 7).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 12, I, 15, 17, I, 21, II, "f", e 23, § 2º, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria nº 198/2026 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.889,16 (Três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), à interessada, Sr.^a Maria da Glória de Pinho Alencar, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 635/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104726/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento no período de 27/09/2026 a 01/10/2026, nos termos das Resoluções nº 903/2009 e nº 38/2015, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas nos referidos dispositivos, a fim de realizarem Avaliação da eficiência dos serviços hospitalares no Hospital Regional Tibério Nunes, exercícios 2025 e 2026 - Fase de execução da Auditoria TC/006571/2026, **em Floriano PI**, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97 204	Iracema Soares Mineiro	Auditora de Controle Externo
97 058	Adriana Rodrigues Gomes	Auditora de Controle Externo
97 570	Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 549/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104520/2026 e na Informação nº 143/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora MARCIA ANDREA BARROS COELHO, matrícula nº 96600, para substituir o servidor ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA, matrícula nº 98109, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 28/09/2026 a 07/10/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 550/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104596 e na Informação nº 145/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor SERGIO IDELANO ALVES MATOS, matrícula nº 96455, para substituir a servidora ANTONIA CARLA BARROS, matrícula nº 97205, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 16/09/2026 a 25/09/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 551/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104544/2026 e na Informação nº 144/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor INACIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO, matrícula nº 2005, para substituir a servidora LUCIANE COSTA DE CARVALHO, matrícula nº 2057, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 21/09/2026 a 30/09/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 552/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10670.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LAIS BARBOSA LIMA DAMASCENO, matrícula nº 98489, nos dias úteis do período de 13/10/2026 a 16/10/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018..

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 553/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10665.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RINALDO ALVES DE ARAUJO, matrícula nº 2153, nos dias úteis do período de 26/10/2026 a 02/11/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19/12/2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018..

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 554/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10811

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora DARIANE VIEIRA DA SILVA BEZERRA, matrícula nº 97220, na data de 09/10/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997..

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 555/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10659

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, matrícula nº 97628 por 4 (quatro) dias úteis, no período de 06/10/2026 a 09/10/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 556/2026 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10662

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, matrícula nº 97628 por 4 (quatro) dias úteis, no período de 13/10/2026 a 16/10/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 557/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10776.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA JOSE DE CARVALHO, matrícula nº 97816 por 3 (três) dias úteis, no período de 13/10/2026 a 15/10/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 558/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10787

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora IANA CAVALCANTI REIS, matrícula nº 98227, na data de 23/10/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 559/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10800.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ZILMA FELIX GOMES ARAUJO, matrícula nº 98007 por 3 (três) dias úteis, no período de 07/10/2026 a 09/10/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 560/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10807

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora VALBIA OLIVEIRA DE SOUSA, matrícula nº 98684 por 2 (dois) dias úteis, no período de 01/10/2026 a 02/10/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 561/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10385

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JORGE FELIX DOS SANTOS FILHO, matrícula nº 80687, nos dias úteis do período de 05/10/2026 a 15/10/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, de 20/12/2023, publicada no DOE TCE-PI nº 234/2023, em 21/12/2023, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 562/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104502/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01480.

Art. 2º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 24 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO CONTRATO N º 57/2026 - TCE/PI**PROCESSO SEI 103599/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: JEAN CARLOS MORAES SILVA (CNPJ: 07.498.618/0001-72).

OBJETO: Aquisição de balança de bioimpedância com análise segmentar destinada à Seção de Saúde e Qualidade de Vida (SSQV) desta Corte de Contas.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Gestão/Unidade: 020101 - Tribunal de Contas do Estado do Piauí; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.5027 - Gestão Estratégica, Melhoria e Ampliação; IV. Elemento de Despesa: 449052 - Equipamento e Material Permanente; V. Nota de Empenho: 2026NE01476, emitida em 21/09/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 27/2026 com fulcro no art. 75, II, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 24/09/2026.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

